



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11020.722395/2014-97</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1004-000.417 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | IMAGEM INFORMATICA LTDA.                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). REAPURAÇÃO DAS RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL. GLOSA DA DEDUÇÃO DE IRRF NÃO CONFIRMADO.

Correta a autuação que reapurou o IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS) devidos, considerando as receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços escrituradas, mas não tributadas, com a glosa da dedução de parcelas de IRRF não confirmadas que deixaram de ser comprovadas pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 671/674) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 12-115.617, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO (fls. 489/499), que recebeu a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. REAPURAÇÃO DAS RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL. GLOSA DA DEDUÇÃO DE IRRF NÃO CONFIRMADO.

Correta a autuação que reapurou o IRPJ devido considerando as receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços escrituradas e glosando as deduções dos IRRF não confirmados.

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CSLL. PIS. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REAPURAÇÃO DAS RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL. GLOSA DA DEDUÇÃO DE TRIBUTOS RETIDOS NÃO CONFIRMADOS.

Correta a autuação que reapurou os tributos devidos considerando as receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços escrituradas e glosando as deduções dos tributos cujas retenções não foram confirmadas.

Em resumo, trata-se de processo decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL para o período de setembro de 2009 a dezembro de 2011, além de PIS e COFINS para a competência de setembro de 2009, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (Selic), em razão da apuração de omissão de receitas da atividade que foram escrituradas, mas não declaradas.

Do Relatório Fiscal (fls. 489/499), reproduzem-se os trechos a seguir:

1 – INTRODUÇÃO – PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO – INTIMAÇÕES EXPEDIDAS – RESPOSTAS DO CONTRIBUINTE:

(...);

- O contribuinte Imagem Informática Ltda exerce atividades de revenda de equipamentos de informática, principalmente para órgãos públicos. Ela é optante

pelo Lucro Presumido de 09/2009 a 12/2011, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) juntadas em anexo (fl. 269/421);

(...);

2 – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS – PERÍODO DE 09/2009 A 12/2011 – REGIME DE APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO – RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA:

- No decorrer do procedimento fiscal, constatamos que ele escriturou corretamente os valores de suas receitas, porém declarou em DIPJ valores inferiores aos registrados. Além disto, no momento das deduções dos valores dos tributos retidos na fonte, efetuou indevidamente a compensação de valores destacados nas notas fiscais emitidas contra órgãos da Administração Pública Municipal e Administração Pública Estadual;

2.1– APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO:

- As receitas auferidas pelo contribuinte, para o período de 09/2009 a 04/2010, foram registradas nas contas contábeis Venda de Mercadorias à Vista – cta 408, Venda de Mercadorias a Prazo – cta 528 e Serviços Prestados – cta 411;
- Já no período de 05/2010 a 12/2011, as receitas auferidas pelo contribuinte foram registradas nas contas contábeis Vendas de Mercadorias (cód. 1006), Venda de Merc. Isenta PIS/COFINS (cód.1009) e Prestação de Serviços (cód. 1022);
- Em anexo, fl. 145/207, juntamos cópia do Razão destas contas. A partir destes valores, obtivemos a Receita Mensal de Venda de Mercadorias e a Receita decorrente da Prestação de Serviços, conforme abaixo relacionado:

[...]

A interessada, em 19/09/2014, apresentou impugnações (fls. 511/515 - Auto de Infração de COFINS; fls. 531/535 - Auto de Infração de CSLL; fls. 570/574 - Auto de Infração de IRPJ; e fls. 614/618 - Auto de Infração de PIS), assim resumidas:

1. Impugnação ao Auto de Infração de IRPJ (fl. 570/574):

- *O Auto de infração teve gênese em face do presente processo administrativo que, através de relatório fiscal, vislumbrou que o contribuinte teria supostamente declarado DIPJ em valores inferiores aos registrados, assim como, no momento das deduções dos valores dos tributos retidos na fonte, teria efetuado indevidamente a compensação de valores destacados nas notas fiscais emitidas contra órgãos da Administração Pública Municipal e Administração Pública Estadual;*

- *É imperioso mencionar que a apuração de valores a compensar / recuperar decorrentes de retenção na fonte sobre pagamentos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, exarada no item “2.2” do relatório, não é condizente com a realidade dos fatos;*
- *Conforme percebe-se na documentação extraída do próprio procedimento administrativo, nota-se que, ao contrário do exposto, a interessada efetuou o destaque e a apuração de valores a compensar/recuperar em notas fiscais emitidas contra órgãos e entidades da administração pública, exatamente conforme o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.430/96;*
- *Em que pese a respeitável auditoria tenha apurado que a retenção destes valores e seu consequente creditamento pelo contribuinte tenham sido efetuados à revelia da lei supra ementada, nos parece que a questão não tenha sofrido o enfrentamento correto. Muito porque, conforme bem explicitado na resposta apresentada em mão própria pelo próprio contribuinte, vislumbrou-se com tranquilidade que as retenções das notas fiscais devidamente aplicaram o disposto na Lei 10.833/2003, regulamentado pela IN 475/2004;*
- *Logo, a teor do mencionado dispositivo, que dispõe que as retenções são aplicadas também aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios que firmarem convênios na forma das portarias SRF nº 1454/2004, não se vislumbra qualquer pingo de irregularidade nas retenções efetuadas;*
- *Vale ressaltar, a fim de não deixar qualquer dúvida sobre a legalidade das retenções, que na resposta apresentada, através da juntada das notas fiscais, ficou precisamente claro que todos os órgãos relacionados possuem o convênio mencionado;*
- *Assim, os valores destacados nas notas fiscais não devem ser considerados indevidos, podendo ser considerados para compensação nos respectivos tributos;*
- *Destarte, no aspecto atinente a apresentação de Declaração de Créditos e Tributos Federais com valores devidos a título de IRPJ inferiores aos efetivamente devidos, também constatou-se a ausência de qualquer indício da mencionada prática;*
- *Ao contrário, os documentos anexados ao processo administrativo dentro do prazo legal pela interessada, nas folhas 145 a 207, nos permitem concluir, sem qualquer excesso, que a DCTF apresentada possuía corretamente os valores devidos a título de IRPJ;*
- *Logo, com a devida vênia, entende que o auto de infração de IRPJ, ora impugnado, deve ser totalmente cancelado, em função das razões mencionadas, principalmente em face da ausência de qualquer ilegalidade praticada pelo contribuinte nos períodos de 09/2009 a 12/2011.*

2. Impugnação ao Auto de Infração de CSLL (fl. 531/535):

- *O Auto de infração teve gênese em face do presente processo administrativo que, através de relatório fiscal, vislumbrou que o contribuinte teria supostamente recolhido CSLL insuficiente sobre as receitas da atividade escrituradas e não declaradas;*
- *Não se vislumbra através do auto de infração, mormente do processo administrativo, qualquer receita de prestação de serviços geral escriturada e não declarada. Tampouco, registra-se qualquer receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada;*
- *Logo, não há qualquer fato gerador que possa ensejar a lavratura do auto de infração, uma vez que todas as receitas referentes à prestação de serviço e venda de mercadorias escrituradas foram declaradas e tiveram o imposto devidamente adimplido, conforme observa-se nos autos do procedimento administrativo;*
- *Assim, entende o contribuinte que o auto de infração correspondente à CSLL deve ser cancelado;*
- *É imperioso mencionar que a apuração de valores a compensar / recuperar decorrentes de retenção na fonte sobre pagamentos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, exarada no item “2.2” do relatório, não é condizente com a realidade dos fatos;*
- *Conforme percebe-se na documentação extraída do próprio procedimento administrativo, nota-se que, ao contrário do exposto, a interessada efetuou o destaque e a apuração de valores a compensar/recuperar em notas fiscais emitidas contra órgãos e entidades da administração pública, exatamente conforme o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.430/96;*
- *Em que pese a respeitável auditoria tenha apurado que a retenção destes valores e seu consequente creditamento pelo contribuinte tenham sido efetuados à revelia da lei supra ementada, nos parece que a questão não tenha sofrido o enfrentamento correto. Muito porque, conforme bem explicitado na resposta apresentada em mão própria pelo próprio contribuinte, vislumbrou-se com tranquilidade que as retenções das notas fiscais devidamente aplicaram o disposto na Lei 10.833/2003, regulamentado pela IN 475/2004;*
- *Logo, a teor do mencionado dispositivo, que dispõe que as retenções são aplicadas também aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios que firmarem convênios na forma das portarias SRF nº 1454/2004, não se vislumbra qualquer pinga de irregularidade nas retenções efetuadas;* • *Vale ressaltar, a fim de não deixar qualquer dúvida sobre a legalidade das retenções, que na resposta apresentada, através da juntada das notas fiscais, ficou precisamente claro que todos os órgãos relacionados possuem o convênio mencionado;*
- *Assim, os valores destacados nas notas fiscais não devem ser considerados indevidos, podendo ser considerados para compensação nos respectivos tributos;*

• Logo, com a devida vênia, entende que o auto de infração de CSLL, ora impugnado, deve ser totalmente cancelado, em função das razões mencionadas, principalmente em face da ausência de qualquer ilegalidade praticada pelo contribuinte nos períodos de 09/2009 a 12/2011.

3. Impugnações aos Autos de Infração da COFINS e do PIS (fl. 511/515 e fl. 614/618):

• Os Autos de infração tiveram gênese em face do presente processo administrativo que, através de relatório fiscal, vislumbrou que o contribuinte teria supostamente recolhido COFINS e PIS insuficientes sobre as receitas da atividade escrituradas e não declaradas;

• A suposta irregularidade cometida pela interessada resta estabelecida no item “2.3” do relatório fiscal redigido no presente processo administrativo, onde se observa que o mesmo teria apenas no mês de 09/2009 deixado de reter o imposto devido sob a argumentação de que nesse mês os valores retidos teriam sido insuficientes para quitar a tributação;

• Contudo, essa assertiva não prosperar, uma vez que o auditor fiscal deixou de considerar o destaque e o creditamento do imposto devido, em notas cujos clientes, a despeito de não serem órgãos da administração pública federal, possuíam os convênios previstos na portaria SRF nº 1454/2004;

• É imperioso mencionar que a apuração de valores a compensar / recuperar decorrentes de retenção na fonte sobre pagamentos de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, exarada no item “2.2” do relatório, não é condizente com a realidade dos fatos;

• Conforme percebe-se na documentação extraída do próprio procedimento administrativo, nota-se que, ao contrário do exposto, a interessada efetuou o destaque e a apuração de valores a compensar/recuperar em notas fiscais emitidas contra órgãos e entidades da administração pública, exatamente conforme o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.430/96;

• Em que pese a respeitável auditoria tenha apurado que a retenção destes valores e seu consequente creditamento pelo contribuinte tenham sido efetuados à revelia da lei supra ementada, nos parece que a questão não tenha sofrido o enfrentamento correto. Muito porque, conforme bem explicitado na resposta apresentada em mão própria pelo próprio contribuinte, vislumbrou-se com tranquilidade que as retenções das notas fiscais devidamente aplicaram o disposto na Lei 10.833/2003, regulamentado pela IN 475/2004;

• Logo, a teor do mencionado dispositivo, que dispõe que as retenções são aplicadas também aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios que firmarem convênios na forma das portarias SRF nº 1454/2004, não se vislumbra qualquer pingo de irregularidade nas retenções efetuadas;

- Vale ressaltar, a fim de não deixar qualquer dúvida sobre a legalidade das retenções, que na resposta apresentada, através da juntada das notas fiscais, ficou precisamente claro que todos os órgãos relacionados possuem o convênio mencionado;
- Assim, os valores destacados nas notas fiscais não devem ser considerados indevidos, podendo ser considerados para compensação nos respectivos tributos;
- Logo, com a devida vênia, entende que os autos de infração de COFINS e de PIS, ora impugnados, devem ser totalmente cancelados, em função das razões mencionadas, principalmente em face da ausência de qualquer ilegalidade praticada pelo contribuinte nos períodos de 09/2009 a 12/2011.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a impugnação integralmente improcedente.

Foi, então, interposto o recurso voluntário, no qual a contribuinte, além de reiterar os argumentos em prol do seu direito de dedução das retenções destacadas nas notas fiscais, busca esclarecer que a diferença apurada a título de omissão de receitas diria respeito às vendas canceladas/devoluções que não teriam sido levadas em conta, bem como que a multa de 75% seria indevida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

### Da omissão de receitas

Segundo a DRJ:

[...]

Deste modo, a fiscalização, reapurando os tributos devidos com a devida dedução dos valores confessados em DCTF, verificou falta de recolhimento de IRPJ e CSLL dos 3º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011 e falta de recolhimento de PIS e da COFINS do mês de 09/2009

Cumpre, inicialmente, esclarecer que as receitas auferidas de venda de mercadorias e de prestação de serviços foram apuradas tendo por base a escrituração apresentada pela interessada durante o procedimento de

fiscalização, em especial, o Livro Razão (fl. 145/207); por sua vez, na impugnação, momento propício para contraditar, não foram apresentados argumentos de direito ou de fato hábeis a contestá-los.

Ademais, do Relatório Fiscal extrai-se que, *“O contribuinte, durante o procedimento fiscal, apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2009 a 2011 (fl. 269/421) com valores da Receita Auferida semelhantes aos acima relacionados, em substituição às anteriores, que apresentavam valores de receita inferiores aos valores escriturados.”*

Tem-se, portanto, correta a apuração das receitas auferidas do período de 09/2009 a 12/2011.

Nesse sentido, e considerando que realmente a contribuinte não questionou no recurso voluntário a base de cálculo adotada, não havendo, aliás, comprovação das alegadas vendas canceladas/devoluções que eventualmente poderiam deduzir a base imponível, nenhum reparo cabe à tributação de ofício sobre as receitas omitidas.

#### Da dedução das retenções

De acordo com a decisão ora recorrida:

Do exame dos autos, constata-se que a interessada nem no procedimento de fiscalização (durante o qual foi devidamente intimada), nem na impugnação, momento propício para contraditar, comprovou a retenção e/ou recolhimento dos valores destacados nas notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação Fiscal 06 (fl. 134/140) pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, não tendo sequer apresentado cópia dos convênios nos termos da Portaria anteriormente citada.

[...]

Registre-se, por fim, ser inconteste o afirmado pela fiscalização no Relatório Fiscal à fl. 496: *“a partir dos lançamentos contábeis das contas de clientes da contabilidade do contribuinte, constatamos que estes clientes efetuaram corretamente o pagamento das notas fiscais pelo valor bruto da mesma, de acordo com a legislação, não efetuando a retenção dos tributos indevidamente destacados na nota fiscal”*.

Portanto, diversamente do que sustenta a interessada em sua impugnação, os valores destacados nas notas fiscais relacionadas às fl. 134/137 devem ser considerados indevidos, não podendo ser considerados como antecipação para compensação nos respectivos tributos.

Esclareça-se, ainda, que, conforme já salientado, dos tributos apurados como devidos foram deduzidos os valores confessados em DCTF.

Nesse sentido, e considerando que o recurso voluntário apenas reitera as alegações genéricas de defesa, não apresentando prova em contrário que infirme o recebimento pelo valor bruto das notas fiscais emitidas contra órgãos públicos, a decisão recorrida também deve ser mantida neste particular.

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**